

À

Comissão de licitação de Taxi de Sabará

Prezado Senhores

Venho por meio desta , solicitar a inclusão do documento de atestado de antecedentes criminais emitido pela policia civil do estado de Minas Gerais, uma vez que foi anexado o formulário emitido pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais , uma vez que os dois documentos tem o mesmo efeito de bons antecedentes criminais .

Sem mais para o momento ,

Atenciosamente

Aguiar Camargos de Matos

CPF 144769835-53 ID M4698922

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aguiar Camargos de Matos', written over a horizontal line.

Sabará 02 de outubro de 2019

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: AGUILAR CAMARGOS DE MATOS
Registro Geral: M - 4698922
Nome do Pai:
Nome da Mãe: SANTA CAMARGOS DE MATOS
Data de Nascimento: 08/09/1957
Naturalidade: FELISBURGO / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h. 56 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 01/10/2019

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 19173347

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG**

REF: Concorrência nº 004/2019 – Processo Interno nº 615/2019

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, estado civil, profissão, portador da cédula de identidade nº MG-6.012.086, inscrito no CPF sob o nº 468.828.716-04, residente e domiciliado na Rua Mário Machado nº 29, bairro Fogo Apagou, CEP 34.535-390, município de Sabará/MG, vem, tempestivamente, a douta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DO RECORRENTE NA LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA**, contra decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE – DO EFEITO SUSPENSIVO

Antes de adentrar aos aspectos de mérito desta controvérsia, requer o Recorrente seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para apreciação e julgamento, **concedendo efeito suspensivo à inabilitação ora impugnada**, até julgamento final, nos termos do artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de

interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja, 05 (cinco) dias úteis.

Sendo assim, uma vez observadas as diretrizes estabelecidas pelo artigo supra, acha-se tempestivo o presente recurso, devendo, portanto, ser recebido e apreciado.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

O Recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade concorrência, oriunda do Edital nº 004/2019 – Processo Interno nº 615/2019, cujo objeto compreende a *“Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos”*.

Devidamente munido da documentação exigida, o Recorrente compareceu à sessão. Ocorre que, a Comissão de Licitações decidiu unilateralmente pela inabilitação do Recorrente, sob a alegação de que o mesmo não apresentou corretamente os documentos exigidos no referido edital.

A decisão em questão refere-se ao documento exigido no item 7.1.2 do edital, que determina a apresentação de certidão de antecedentes criminais em que conste inexistência de decisão judicial condenatória transitada em julgado, emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do domicílio do licitante.

Não obstante fosse esta a exigência, o licitante, ora Recorrente, apresentou certidão atestando a inexistência de antecedentes criminais, todavia, emitida pela Polícia Federal e não Civil do Estado de Minas Gerais, o que culminou na imediata inabilitação do mesmo.

Outrossim, em que pese o Recorrente ter apresentado documento emitido por entidade diversa àquela exigida pelo edital, o objetivo em questão, qual seja, **COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS** fora atendido com êxito, razão pela qual a decisão impugnada mostra-se desarrazoada, não restando outra alternativa ao Recorrente senão interpor o presente recurso.

IV. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Ab initio, cabe transcrever as disposições contidas no artigo 3º da Lei 8.666/93, responsável por instituir as normas regentes do processo licitatório e contratos da Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Por esta razão, a inobservância dos preceitos básicos responsáveis por reger o processo administrativo, implica em consequências desfavoráveis não só aos licitantes, mas também à Administração Pública e, indiretamente, aos seus administrados.

Nesse sentido, dispõe o artigo 22 do mesmo diploma legal que:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

I – Concorrência;

(...)

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Como já mencionado, **o Recorrente atendeu com êxito a todas as exigências editalícias**, sendo a única divergência atinente a instituição responsável por emitir a Certidão atestando a inexistência de antecedentes criminais.

O item 7.1.2 do referido edital traz os seguintes dizeres:

"Item 7.1.2. Certidão de antecedentes criminais em que conste inexistência de decisão judicial condenatória com trânsito em julgado e nome do licitante, emitido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do domicílio do licitante".

Em decorrência do fato de ter o Recorrente apresentado certidão apta a comprovar a mesma situação jurídica, todavia emitida pela Polícia Federal, foi determinada sua inabilitação.

É de suma importância asseverar que, o **documento apresentado pelo Recorrente mostra-se apto a atender à exigência editalícia, sendo mera formalidade a instituição responsável por sua emissão, posto que o principal objetivo fora atendido, qual seja, comprovar a inexistência de antecedentes criminais do licitante.**

Desta forma, a decisão que determinou a inabilitação do Recorrente mostra-se demasiadamente desarrazoada, posto que imputa ao mesmo um prejuízo elevado por **ERRO MERAMENTE FORMAL**, que facilmente poderia ser corrigido.

Neste orbe, dispõe o item 7.6. *in verbis*:

"Item 7.6. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a

idoneidade/legitimidade do documento ou não impeça seu entendimento".

Como mencionado alhures, **a condição de bons antecedentes fora demonstrada com louvor, restando claro e incontroverso, data máxima vênia, o entendimento de que a decisão ora impugnada fere o princípio da razoabilidade, ocasionando prejuízos desnecessários ao licitante e lesando as diretrizes basilares responsáveis por reger os processos administrativos, o que não se pode admitir.**

Nesse ínterim, além do princípio da razoabilidade ora mencionado, elucida-se também a importância do atendimento a outro princípio basilar do processo administrativo, o do formalismo moderado, que é aquele responsável por coibir a prática do excesso de formalismo no cumprimento do edital, situação que por vezes acarreta prejuízo aos licitantes e também à Administração Pública.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou

negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)".

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. **Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa x formalismo moderado), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:**

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Nesse mesmo sentido, com a devida vênia, colaciona-se abaixo o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS sobre tal situação, *in litteris*:

"Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes

Data de Julgamento: 28/10/2010

Data da publicação da súmula: 01/12/2010

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - **A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.** II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente."*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento

das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

(GRIFO NÃO ORIGINAL)

Resta claro, portanto, que o excesso de formalismo no atendimento as disposições editalícias é prática a ser evitada, posto que nada tem a agregar positivamente, sendo responsável tão somente por dificultar o desenvolver do processo, causando infortúnios à Administração Pública e aos licitantes.

Pode-se concluir que, o processo licitatório, por sua vez, não pode ser uma prova de quem atende melhor cada detalhe do Edital, de forma totalmente formal e sem razoabilidade no julgamento.

Vale, portanto, reafirmar, que o Recorrente COMPROVOU PERFEITAMENTE A CONDIÇÃO DE BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, conforme faz prova certidão em anexo, bem como àquela outrora apresentada.

Cita-se, ainda, de forma análoga, a questão referente a comprovação de regularidade fiscal envolvendo Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Conforme dita o artigo 43, parágrafo 1º da LC 147/2014 (alterando o texto da LC 123/2006):

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Parágrafo 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de

certidão negativa. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".

Logo, depreende-se em interpretação análoga que, em situação mais gravosa que a do caso em apreço, é possível conceder ao licitante prazo para regularizar pendências documentais.

Conclui-se, portanto, que inabilitar o Recorrente no presente certame apenas por não ter apresentado a certidão apta a comprovar a mesma situação jurídica, todavia, emitida por instituição diversa, significa prejudicá-lo por excesso de formalismo no cumprimento do edital, situação que, além de mostrar-se como medida extremamente desarrazoada, implica na prática que comumente é combatida pelos tribunais, conforme entendimentos e disposições retromencionados.

V. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Recorrente, ciente da seriedade deste órgão e estando a decisão atacada em desconformidade com os princípios basilares que regem o processo licitatório, bem como ao entendimento dos tribunais sobre a matéria, requer digno-se Vossa Senhoria a conhecer do presente recurso administrativo, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO** no sentido de reconsiderar a decisão em apreço, declarando o Recorrente habilitado para prosseguir no certame (Concorrência nº 004/2019 – Processo Interno 615/2019), por ser esta medida de mais lúdima justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a esta r. Comissão de Licitações que reconsidere sua decisão outrora proferida e, não sendo este o entendimento, que proceda a remessa do presente recurso, devidamente informado, à autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, observando, ainda, as disposições contidas no parágrafo 3º deste mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sabará, 07 de outubro de 2019.


ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

CPF: 468.828.716-04

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
Registro Geral: MG - 6012086
Nome do Pai: JOSE MARIA DA COSTA
Nome da Mãe: IRIS DE OLIVEIRA COSTA
Data de Nascimento: 17/06/1961
Naturalidade: SABARA / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 14 h. 07 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 02/10/2019

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 19179107

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº004/2019

PROCESSO INTERNO Nº615/2019

Eu, Carlos Eduardo Da Silva, Taxista, portador do documento de CPF 001.380.436-71 e RG M7.138.402 , residente no endereço R. Cintra De Oliveira, nº 550, Bairro Paraíso, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep 30.260-520, licitante na concorrência pública nº 004/2019, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, CONTRAPOR a inabilitação realizada no dia 30/09/2019.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS:

I.2 Ao apresentar a certidão de antecedentes criminais emitido pelo órgão da Polícia Federal, entregue no envelope de habilitação, acreditei ser o documento correto para cumprir o item 7.1.4 da primeira versão de publicação do edital de tal concorrência, onde não era explícito o âmbito de atuação do o órgão emissor do documento.

I.3 Ao emitir o documento para a segunda versão do envelope de habilitação, não fui capaz de julgar como não aplicável tal certidão para cumprir também a exigência do item 7.1.2 do edital ALTERADO após a suspensão da concorrência de licitação, pensando acreditar que o órgão expedidor do documento anterior, fosse válido por fazer parte da esfera Policial, porém com atuação no âmbito Federal.

II. DO PEDIDO:

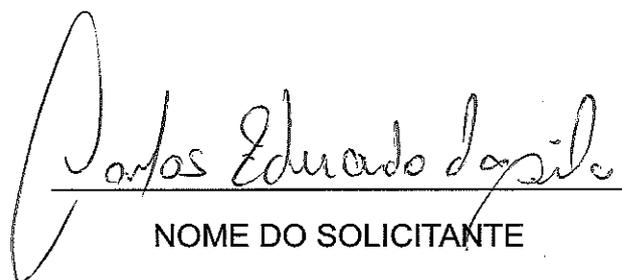
Diante os fatos expostos, requer:

II.1 Que autorize a apresentação do documento de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil de MG (segue em anexo) conforme exigência do edital de licitação, e a consequente habilitação da recorrente para próxima fase do certame.

Nesses Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

SABARÁ, 04 de OUTUBRO de 2019.


Carlos Eduardo dos Santos
NOME DO SOLICITANTE

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Registro Geral: MG - 7138402
Nome do Pai: GERALDO ANTONIO ROSA DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Data de Nascimento: 08/06/1977
Naturalidade: BELO HORIZONTE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 23 h. 19 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 03/10/2019

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 19189799

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SABARÁ- MG**

EDUARDO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, taxista, residente e domiciliado a Rua Travessa serra da piedade, n° 62, Bairro Fidalgo em Sabará – MG vem mui respeitosamente, a presença dos doutos julgadores, **INCONFORMADO COM A PRESENTE INABILITAÇÃO** à concorrência pública 004/2019 apresentar **RECURSO (AMPLA DEFESA)** e **DIREITO DE PETIÇÃO** nos moldes do artigo 5º inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, c/c com **AUTO TUTELA ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos adiante declinados.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme consta na ata da sessão de abertura e julgamento da proposta de habilitação recebida pela secretaria de administração – comissão permanente de licitações, tem-se o prazo de 5 dias úteis para a apresentação da suas razões de defesa em face do resultado da proposta de habilitação publicada em 01/10/2019, que por ora o prazo findo se encerra em **07/10/2019**.

Deste modo, o presente recurso é totalmente tempestivo e deverá ser apreciado pela Douta Turma Julgadora.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO – DIREITO DE PETIÇÃO – ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA “A”.

A presente defesa é totalmente cabível, senão vejamos o que reluz nossa carta magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) (Grifos nossos)

Dessa forma, se faz necessário a devida apreciação e correção do presente ato de inabilitação aqui debatida por lidima justiça.

2. DO PRINCÍPIO DA AUTO TUTELA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE ANULAR ATOS ILEGAIS E REVOGAÇÃO CONFORME OPORTUNIDADE

De acordo com o princípio da autotutela da Administração Pública é cabível a própria administração realizar a correção de seus atos, assim exercendo o controle da legalidade.

Inclusive o próprio Superior Tribunal Federal já dispõe acerca de súmula 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim como dispõe a sumula 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Portanto, tendo em vista ser necessário a devida correção do presente ato de inabilitação realizada indevidamente pela Administração e comissão permanente de licitações do município de Sabará, bem como caberá à própria administração de ofício regularizar os seus atos administrativos praticados, por ora afastando a inabilitação do candidato por ora recorrente **Srº EDUARDO DA CUNHA**.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Observa-se que o candidato Srº **EDUARDO DA CUNHA** se propôs a concorrência pública 004/2019, protocolando os envelopes 1 e 2 referentes as propostas de habilitação e técnica exigidas pela comissão permanente de licitações do município de Sabará.

Ocorre que após a abertura do 1º envelope, por ora o da habilitação, o recorrente foi considerado inabilitado por ausência de documentação, reiterando nesta oportunidade que houve diversas alterações no procedimento licitatório (edital) causando confusões nas elaboração destes envelopes em diversos concorrentes, tanto é que o próprio recorrente se confundiu e juntou neste ato o atestado de bons antecedentes da justiça federal, que por ora restou claro que **NADA CONSTA** no presente documento qualquer sentença condenatória em desfavor do recorrente tanto na esfera cível quanto na esfera criminal que desabone sua conduta estado apto a concorrência 004/2019, senão vejamos:

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

NADA CONSTA

Neste sentido, o que ocorreu claramente neste caso foi o mero erro formal na elaboração e montagem do 1º envelope não podendo o recorrente ser considerado inabilitado para continuar à concorrer com os demais licitantes, por este erro formal totalmente sanável nesta oportunidade, conforme constou na ata da sessão de abertura e julgamento da proposta de habilitação apurada em 30/09/2019.

Lembrando que o próprio edital esclarece em sua **clausula 7.6**, que não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal senão vejamos:

7.6 Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade/legitimidade do documento ou não impeça seu entendimento.

Sem se alongar demais ao tema o que o recorrente neste ato clama é que a justiça seja feita, e que então seja analisado o presente recurso, para que seja sanado o devido erro formal havido, juntando nesta oportunidade as demais certidões que complementam e comprovam que NADA CONSTA em desfavor deste recorrente qualquer sentença penal condenatória que o desabone á sua conduta social.

4. DOS PEDIDOS

ASSIM SENDO, com devido respeito aos ilustres julgadores, o recorrente, por ora **SRº EDUARDO DA CUNHA REQUER:**

- 4.1. A reconsideração desta decisão de inabilitação à concorrência pública 004/2019, fazendo constar ao recorrente, como habilitado nesta 1ª fase (Habilitação) e apto à análise da proposta técnica a ser apurada em data posterior.
- 4.2. Ainda nesta oportunidade faz-se-a juntada dos documentos em anexo, sanando assim qualquer erro formal praticado na habilitação deste nos termos da clausula 7.6 do referido edital.

Sem mais delongas clama o recorrente pelo provimento de sua defesa, para que o mesmo seja considerado habilitado nesta 1ª fase, para que o mesmo possa ter a oportunidade de ser analisado seu 2º envelope na fase referente a proposta técnica devidamente protocolada, com os demais licitantes.

Termos em que, pede e espera deferimento por lidima justiça.

Sabará – MG 07 de Outubro de 2019



EDUARDO DA CUNHA

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: EDUARDO DA CUNHA
Registro Geral: MG - 2212977
Nome do Pai: GERALDO DA CUNHA
Nome da Mãe: MARILANDES MIGUEL DA CUNHA
Data de Nascimento: 04/02/1963
Naturalidade: SABARA / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 14 h.08 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 03/10/2019

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 19186553

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 60318092019

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **EDUARDO DA CUNHA**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de GERALDO DA CUNHA e MARILANDES MIGUEL DA CUNHA, nascido(a) aos 04/02/1963, natural de SABARA/MG, documento de identificação 2212977 SSP/MG, CPF 463.350.996-91.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes”;
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 08:17 de 07/10/2019



60318092019

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TÁXI DE SABARÁ.

REF. RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE TÁXIS.

Prezados Senhores;

Eu, **JOÃO DE PAULA SANTOS FILHO**, apresento este recurso contra a decisão da comissão de licitação do serviço de táxis que decidiu pela minha inabilitação na primeira fase, observada os fatos a seguir:

- I - Considerando que minha desclassificação se deu por conta da apresentação do CNH sem a autenticação da mesma;
- II - Considerando que tal exigência por parte da comissão de licitação configura formalismo exagerado, uma vez que na confirmação pode ser feita no site de DETRAN-MG;
- III - Considerando que apresentei Certidões diversas que comprovam os dados da CNH, como nome, CPF, I.D., e filiação. Dados estes constantes na CNH;
- IV - Considerando que o edital menciona a comprovação dos documentos apresentados pelo licitante será feita pela comissão de licitação através dos sites dos órgãos respectivos para validação de sua autenticidade. Tal medida deveria ser adotada com a CNH;
- V - Considerando que se trata de vício sanável sem prejuízo aos demais participantes, e que encontra vasta jurisprudência nos tribunais, exemplos a seguir:

1 - Processo: Agravo de Instrumento-CV

1.0148.14.008299-7/001
1029917-25.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des. (a) Rogério Coutinho

Data de Julgamento: 03/12/2015

Data da publicação da súmula: 16/12/2015

Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ANTERIORES AO DEFENIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATORIO FORMALISMO EXAGERADO - FINALIDADE DO EDITAL ATINGIDA - DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.
1 - Deve ser considerado que se a pretensão da agravante for acolhida no mandamus a homologação do processo licitatório com a adjudicação do objeto licitatório, estará elidida de irregularidades.
2 - Deve ser respeitado o prazo decadencial da via escolhida pela agravante, pelo que a declaração de vício em processo licitatório, ainda que em momento posterior à assinatura de contrato, não obsta a dissolução do contrato.
3 - Precedente STJ.
4 - A licitação visa à contratação pela Administração de quem oferecer o melhor serviço, pelo menor preço. Devendo ser elazado o formalismo excessivo.
5 - Atingida a finalidade do edital, torna-se ilegal a desclassificação do licitante pelo rigor excessivo, considerando que a apresentação de documento em forma diversa da prevista no edital constitui vício sanável.

2 - Processo: Apelação Cível

1.0024.12.305726-7/001
3057267-47.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des. (a) Vanessa Verdolin Hudson Andrade

Data de Julgamento: 25/02/2014

Data da publicação da súmula: 10/03/2014

Ementa:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA APCRIFA - DESCCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - IRREGULARIDADE MÉRAMENTE FORMAL SANÁVEL - FORMALISMO EXCESSIVO - LEGALIDADE DO ATO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PROVIDO.
- Demonstrado o dolo licitador e certo do apelante, a desclassificação de sua proposta por mero vício formal, configura-se formalismoxagerado, que destoa com o princípio da razoabilidade.
- A ausência de assinatura na Proposta Técnica, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao procedimento licitatório, bem como aos demais concorrentes, configura-se mero vício formal, passível de correção, o que não justifica a desclassificação do concorrente.

Pelas considerações acima solicito minha inclusão no rol dos licitantes HABILITADOS.

Agradeço a atenção e me coloco a disposição para outras informações

Atenciosamente,

Sabará, 07 de outubro de 2019.


JOÃO DE PAULA SANTOS FILHO

*Recebido
07/10/2019
F. Gomes Dias
Gomes Sabará*

**Excelentíssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação do
Município de Sabará no Estado de Minas Gerais**

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 004/2019
PROCESSO INTERNO Nº 615/2019
MELHOR TÉCNICA.

JOSE ANTONIO SERAFIM, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 486.717.466-15 ,
RG nº MG – 3727276, Rua Vigia, 175, São Geraldo Cep: 31.050-670, Belo Horizonte,
Minas Gerais estado, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente,
vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à
presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente,
demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado,
o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências
editais.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou o subscrevente inabilitado sob a
alegação de que o mesmo não apresentou a Certidão de Antecedentes Criminais,
pôr isso, teria desatendido o disposto no Item nº 7.1.2 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis
à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 7.1.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, o licitante deveria juntar documento de:

Certidão de antecedentes criminais em que conste inexistência de decisão judicial condenatória com trânsito em julgado em nome do licitante, emitido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do domicílio do licitante.

Em atenção a essa exigência, o recorrente apresentou documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nominado por esta Instituição como *Certidão de Antecedentes Criminais*.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, haja vista o disposto no item 7.6 deste edital, *in verbis*:

7.6 Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade/legitimidade do documento ou não impeça seu entendimento.

Há de se ver que a Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem o mesmo teor da Certidão que deveria ser emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

O que o Edital proclama é a necessidade da comprovação da inexistência de antecedentes criminais relacionados ao licitante.

Para o atendimento do preconizado no item 7.1.2, a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais pode ser utilizada como comprovação.

Assim sendo, uma vez que o recorrente provou que não tem antecedentes criminais, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas da Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil, sabendo-se que o Egrégio Tribunal do Estado emite a Certidão com o mesmo teor.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

José Antonio Serafim
CPF nº 486.717.466-15

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: JOSE ANTONIO SERAFIM
Registro Geral: MG - 3727276
Nome do Pai: JOSE RAIMUNDO SERAFIM
Nome da Mãe: MARIA AUGUSTA SERAFIM
Data de Nascimento: 17/08/1962
Naturalidade: BELO HORIZONTE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 18 h. 30 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 02/10/2019

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 19181713

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de
Sabará
Aos cuidados da Comissão de Licitação

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TÁXI DE SABARÁ.

REF. RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE TÁXIS.

Prezados Senhores;

Eu, JOSÉ VICENTE DAMASCENO, apresento este recurso contra a decisão da comissão de licitação do serviço de táxis que decidiu pela minha inabilitação na primeira fase, observada os fatos a seguir:

- I - Considerando que minha desclassificação se deu por conta da apresentação do CNH sem a autenticação da mesma;
- II- Considerando que tal exigência por parte da comissão de licitação configura formalismo exagerado, uma vez que a confirmação pode ser feita no site de DETRAN-MG;
- III- Considerando que apresentei Certidões diversas que comprovam os dados da CNH, como nome, CPF, I.D., e filiação. Dados estes constantes na CNH;
- IV- Considerando que o edital menciona a comprovação dos documentos apresentados pelo licitante será feita pela comissão de licitação através dos sites dos órgãos respectivos para validação de sua autenticidade. Tal medida deveria ser adotada com a CNH;
- V- Considerando que se trata de vício sanável sem prejuízo aos demais participantes, e que encontra vasta jurisprudência nos tribunais, exemplos a seguir:

1 - Processo: Agravo de Instrumento - Civ
1.0148.14.009299-7/001
1029917-25.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des (a) Rogério Coullinho
Data de Julgamento: 03/12/2015
Data da publicação da súmula: 16/12/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATORIO - FORMALISMO EXAGERADO - FINALIDADE DO EDITAL ATINGIDA - DESCCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.
1 - Deve ser considerado que se a pretensão da agravante for acolhida no mandamus a homologação do processo licitatório com a adjudicação do objeto licitatório, estará evitada da irregularidades.
2 - Deve ser respeitado o prazo decadencial da via escolhida pela agravante, pelo que a declaração de vício em processo licitatório, ainda que em momento posterior à assinatura de contrato, não obsta a dissolução do contrato, STJ.
3 -
4 - A licitação visa à contratação pela Administração de quem oferecer o melhor serviço, pelo menor preço. Devendo ser atestado o formalismo excessivo.
5 - Atendida a finalidade do edital, torna-se legal a desclassificação do licitante pelo rigor excessivo, considerando que a apresentação de documento em forma diversa da prevista no edital constitui vício sanável.

2 - Processo: Apelação Cível
1.0024.12.305726-7/001
3057267-47/2012.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des (a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Data de Julgamento: 25/02/2014
Data de publicação da súmula: 10/03/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - DESCCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - IRREGULARIDADE MÉRAMENTE FORMAL SANÁVEL - FORMALISMO EXCESSIVO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCCLASSIFICAÇÃO PROVIDO.
RECURSO
- Demonstrado o dolo líquido e certo do apelante, a desclassificação de sua proposta por meio vício formal, configura-se formalismo exagerado, que desafia com o princípio da razoabilidade.
- A ausência de assinatura na Proposta Técnica, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao procedimento licitatório, bem como aos demais concorrentes, configura-se mero vício formal, passível de correção, o que não justifica a desclassificação do concorrente.

Pelas considerações acima solicito minha inclusão no rol dos licitantes HABILITADOS.
Agradeço a atenção e me coloco a disposição para outras informações

Atenciosamente,

Sabará, 07 de outubro de 2019.


JOSÉ VICENTE DAMASCENO

*Recibido
04/10/2019
E. Damasceno*

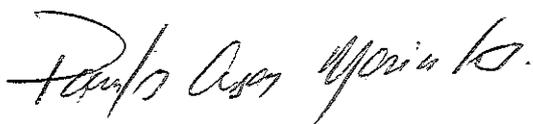
Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019

Eu licitante Paulo Cesar Marinho residente a rua serra formosa,nº 20 apt 302 titular da Identidade M1747585 portador da CNH de numero 01295212281 concordo com todos os conteúdos do edital de licitação Publica de Transporte de Sabará. Só não concordo com a minha inabilitação na concorrência pela **anexo V** pois esses documentos que pede todos seria entregue ,após a devida aprovação ,e, de acordo com o **edital de 04/2019** o **anexo II** que assinado por mim se encontra na minha pasta que foi entregue juntamente com todas as documentações solicitadas que me coloca na concorrência pela mesa de conferencia, favor analisar direito todas os documentos. Porque eu com 37 anos de habilitação, e vasta experiência com meus 23 anos de taxi ,e praticamente a minha ultima chance de ter a permissão em meu nome , nos meus 59 anos com todas as portas de emprego fechada para mim.

Peço encarecidamente que analise com carinho meu recurso.

Desde já agradeço atenção.

Paulo Cesar Marinho



ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROFISSIONAL DO LICITANTE À
CONDIÇÃO DE PERMISSIONÁRIO.

Eu, PAULO CESAR MARINHO

Residente a RUA SERRA FORMOSA, 20, APTO 302, BAIRRO RIBEIRO DE ABREU, BELO
HORIZONTE/MG. CEP: 31872-350

DECLARO, sob as penas da lei, que não sou funcionário da administração direta, autárquica ou
fundacional vinculado a preparação deste processo licitatório.

Sabará, 10 de setembro de 2019.



Assinatura do Licitante

PAULO CESAR MARINHO

CI: 1747585

CPF: 384.631.056-53

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Eu, PAULO CESAR MARINHO

Residente a RUA SERRA FORMOSA, 20, APTO 302, BAIRRO RIBEIRO DE ABREU, BELO HORIZONTE/MG. CEP: 31872-350

DECLARO, sob pena de caducidade do direito à permissão, e nos termos da Concorrência Pública nº 004/2019, para assinatura do Contrato de Adesão objetivando a operação do Transporte Público de passageiro por Táxi no Município de Sabará, que me comprometo a apresentar a documentação em original ou em fotocópia autenticada em Cartório de Notas relacionada a seguir:

- a) Carteira Nacional de Habilitação – categorias “B”, “C”, “D” ou “E”.
- b) Carteira de Identidade – CI/RG
- c) Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC/CPF
- d) Certificado de Reservista ou equivalente (sexo masculino) ressalvado o disposto no Art. 5º da Lei Federal nº 4375/1964.
- e) Atestado Médico de sanidade física e mental (original) de acordo com legislação vigente
- f) Regularidade fiscal fornecida pelo município de residência do licitante.
- g) Certidões de antecedentes criminais que constem inexistência de decisão judicial condenatória com trânsito em julgado em nome do licitante;
- h) Certificado de conclusão do Curso de Transporte por Táxi fornecido por entidade legalmente reconhecida.
- i) Comprovante de Inscrição no INSS como autônomo.
- j) Duas (02) fotografias de identificações recentes, tamanhos 3x4;
- k) Comprovante de residência do condutor.

OBS.: As certidões deverão estar no seu prazo de validade ou emitidas após a data de convocação para assinatura do contrato.

Sabará, 10 de setembro de 2019.



Assinatura do Licitante

PAULO CESAR MARINHO

CI: 1747585

CPF: 384.631.056-53

Observação. Código Penal Brasileiro, Artigo 299. “Omitir em documento público ou particular, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante: Pena – Reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo Único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Belo Horizonte, 04 de Outubro de 2019.

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, aos cuidados da Comissão de Licitação.

Concorrência 04/2019 Processo Interno nº 615/2019 —OBJETO: Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço público de transporte individual por táxi no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos.

Eu, Renato dos Santos Pinto, pessoa física, inscrito no CPF 761.196.536-00, com residência na Rua Maria Toledo Paiva, 82 São Gabriel, telefone: 31 99913-9236, na cidade de Belo Horizonte, estado do Minas Gerais, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I-DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, venho participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou inabilitado sob a alegação de que não foi apresentado nos termos de abertura carteira de habilitação autenticada por isso, teria desatendido o disposto Item nº 7 do subitem 7.1.1 do Edital.

II-AS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar inabilitado sob o argumento acima enunciado, incorreu numa falha.

Senão vejamos:

Eu, Renato dos Santos Pinto compareci no dia 13 de setembro de 2019 às 09:30h na sede Rua Comendador Viana, 119 Centro - Sabará com a documentação conforme edital respeitando em sua integralidade os itens que cito abaixo:

6 ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES

6.1 Os envelopes "Documentação de Habilitação" e "Proposta Técnica" poderão ser entregues:



6.1.1 Com antecedência, presencialmente ou via postal, em horário de expediente na sala da Comissão de Licitação localizada à Rua Comendador Viana, nº 119, Bairro Centro, Sabará/MG ou;

6.3.7 Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação.

Para comprovar tal fato segue anexado o Protocolo de Entrega de Envelopes de habilitação e Proposta assinado pela Sra. Francieine Soares Sabino membra da comissão de licitação que no ato da entrega dos envelopes conferiu os documentos originais e as cópias conforme item 6.3.7 e logo após a conferência e sem nenhuma ressalva pediu posteriormente que os envelopes fossem lacrados conforme mencionado no edital. No corpo do protocolo deixa bem claro em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social de acordo **com as especificações contidas no edital**. A Carteira de Habilitação Nacional foi apresentada o documento original e a cópia para Sra. Francieine Soares Sabino, ora se o documento foi apresentado para membra da comissão não há motivo para inabilitação.

III— DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 04 de Outubro de 2019.



Renato dos Santos Pinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

PROTOCOLO DE ENTREGA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA

Concorrência Pública nº004/2019

Objeto: Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço público de transporte individual por táxi no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social de acordo com as especificações contidas neste edital e seus anexos.

DADOS DO INTERESSADO

Entregue por: Renato dos Santos Pinto

CPF: 761.196.536-00

Email: qfilhas@hotmail.com

Tel: (31) 9. 9913-9236

Sabará, 13 de setembro de 2019.


Francieine Soares Sabino
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

Ilustríssimo Senhor,
Secretario Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará-MG.
A/C Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 004 / 2019
PROCESSO INTERNO Nº 615/2019

VANDER JOSE DOS SANTOS, brasileiro, motorista, em união estável, residente na Rua Silva Barbosa, 90, Bairro Industrial, Contagem – MG - inscrito no CPF sob nº 864.687.826-00, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, bem como o item 12 do referido edital à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou o subscrevente inabilitado sob a alegação de que o mesmo não apresentou a Certidão de Antecedentes Criminais Emitidos pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 7.1.2 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar o recorrente inabilitado sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 7.1.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, o licitante deveria juntar documento de: Certidão de Antecedentes Criminais Emitidos pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo TJMG que é uma Certidão Negativa Criminal, por entender que este era o documento correto. O licitante, como se vê entregou todos os documentos exigidos no edital, jamais deixaria de entregar quaisquer documentos que fosse contrario ao seu interesse.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital que é o de demonstrar que não teve e nem tem nenhuma ação criminal correndo em seu nome. O QUE OCORREU FOI UMA IRREGULARIDADE FORMAL e que de acordo com o item 7.6 do edital não será causa de inabilitação.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto a justiça no sentido de provar que possui bons antecedentes e que uma certidão dizendo:

“CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra VANDER JOSE DOS SANTOS CPF: 864.687.826-00”

Conforme consta o edital no item 7.6 “Não será causa de inabilidade e mera irregularidade formal que não afete o conteúdo a idoneidade/legitimidade do documento ou não impeça o seu entendimento”

De onde se conclui que a apresentação da Certidão diversa da que foi pedida é uma mera formalidade, pois o conteúdo das certidões é o mesmo e que os documentos anexados comprovam a sua capacidade por ser pessoa idônea e não ter antecedentes criminais.

Assim sendo, uma vez que o recorrente provou que a documentação apresentada, comprova a capacidade de participar da licitação visto que não infringiu nenhum item

Vander

do edital sendo que apresentou toda documentação exigida e que anexa, neste ato, a certidão de Antecedentes Criminais.

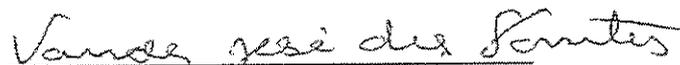
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitado a tanto o mesmo está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sabará, 03 de Outubro de 2019


VANDER JOSE DOS SANTOS
LICITANTE



Zimbra

Recurso Licitação Taxi

De : denise mendes <silvestremendes@yahoo.com.br>

Qui, 03 de out de 2019 13:26

Assunto : Recurso Licitação Taxi 3 anexos**Para :** licitacao@sabara.mg.gov.br

Prezados Secretario Municipal de Administração da Prefeitura de Sabará
aos cuidados da comissão de licitação

REF: licitação 004/2019 processo interno 615/2019

Segue anexo recurso do Sr Vander José dos Santos CPF 864.687.826/00

Att e certo da atenção,

 **Recurso.pdf**
4 MB **RG VANDER.pdf**
2 MB **certidao Vander.pdf**
152 KB

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: VANDER JOSE DOS SANTOS
Registro Geral: MG - 5462236
Nome do Pai: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Nome da Mãe: IEDA MARIA DOS SANTOS
Data de Nascimento: 03/01/1973
Naturalidade: CONTAGEM / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 10 h. 57 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 03/10/2019

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 19184779

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.462.236 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/05/2015

NOME

VANDER JOSE DOS SANTOS

FILIAÇÃO

MANOEL JOSE DOS SANTOS
LEDA MARIA DOS SANTOS

NATALIDADE

CONTAGEM-MG

DATA DE NASCIMENTO

3/1/1973

ENDEREÇO NASC. LV-54A FL-90

PARQUE INDUSTRIAL-MG

CEP 864687826-00 PASEP 1236289751-B

LETCIA ALESSI MAGHÃO ROGEDO

ASSINATURA DO DIRETOR

PIC 1847

LEI N 7116 DE 20/08/83

1847

TIPOGRAFIA S. COELHO & CIA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



POLEGAR DIREITO



Assinatura do Titular

Vanderlane Gomes de Souza

CARTEIRA DE IDENTIDADE

União Brasileira de Identificação Policial

Eu, Walmex Vieira de Medeiros

portador CPF. 003.564.516-40 venho através

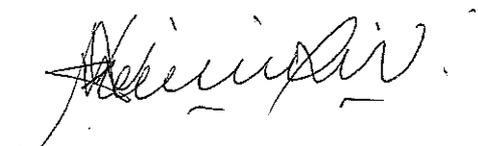
desta solicitar revisão dos autos de
minha Habilitação (documentos), onde há

um equívoco que causou minha inabilitação

na participação da Concorrência pública.

nº 004/2019.

SABÃO, 01/ outubro, 2019.


M. 7.755.727.

TEL. 31. 98408-8025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

PROTOCOLO DE ENTREGA DE RECURSO - Concorrência Pública nº004/2019

DADOS DO(A) INTERESSADO(A):

Entregue por: Wallace Vieira de Medeiros DATA:04/10/2019

CPF: 003.564.516-40

Contato: (31) 9.8408-8025

E-mail: walacevieirataxi@gmail.com


Franciéne soares sabino
Comissão de licitação
prefeitura municipal de sabará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº004/2019

PROCESSO INTERNO Nº615/2019

Eu, Wellerson Da Mata Araujo, Taxista, portador do documento de CPF 996.740.926-68 e RG MG5.473-500, residente no endereço R. Vinte e Cinco, nº 59, Bairro Tropical, Contagem, Minas Gerais, Cep 32.070-370, licitante na concorrência pública nº 004/2019, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, CONTRAPOR a inabilitação realizada no dia 30/09/2019.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS:

I.2 Ao apresentar a certidão de antecedentes criminais emitido pelo órgão da Polícia Federal, entregue no envelope de habilitação, acreditei ser o documento correto para cumprir o item 7.1.4 da primeira versão de publicação do edital de tal concorrência, onde não era explícito o âmbito de atuação do órgão emissor do documento.

I.3 Ao emitir o documento para a segunda versão do envelope de habilitação, não fui capaz de julgar como não aplicável tal certidão para cumprir também a exigência do item 7.1.2 do edital ALTERADO após a suspensão da concorrência de licitação, pensando acreditar que o órgão expedidor do documento anterior, fosse válido por fazer parte da esfera Policial, porém com atuação no âmbito Federal.

II. DO PEDIDO:

Diante os fatos expostos, requer:

II.1 Que autorize a apresentação do documento de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil de MG (segue em anexo) conforme exigência do edital de licitação, e a consequente habilitação da recorrente para próxima fase do certame.

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: WELLERSON DA MATA ARAUJO
Registro Geral: MG - 5473500
Nome do Pai: WALLACE RODRIGUES DE ARAUJO
Nome da Mãe: MARIA TEREZA ARAUJO
Data de Nascimento: 11/07/1972
Naturalidade: BELO HORIZONTE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 23 h. 35 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 03/10/2019

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 19189830

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]